



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI - ME

ENDEREÇO: RUA RECIFE, 2619 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CASA CEP:
76870-482

PAT Nº: 20212901700007

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/04/2021

CAD/CNPJ: 10.541.120/0001-50

CAD/ICMS: 00000001751441

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/9/TATE/SEFIN

1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto. 2. Defesa. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, prestou serviço de transporte sem apresentar o comprovante de pagamento antecipado do imposto ou contrato de arrendamento mercantil, segundo o autuante, em desacordo ao art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita pessoalmente (fl. 08).

Os valores lançados nos autos foi o que segue abaixo:

Tributo ICMS	R\$ 2.300,00
Multa	R\$ 2.070,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.370,00

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – não promoveu falsificação de documentação, como diz ter sido levantado pela fiscalização e fez sim o pagamento antecipado do imposto. O que houve foi um erro na informação do CADICMS do documento de recolhimento mas as outras informações fazem referência à operação.

Conclui pelo pedido pelo arquivamento do processo e cancelamento dos valores lançados nos autos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;”

Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto.

Ao verificamos as provas apensas aos autos, contatamos que o veículo que transportava as mercadorias, está em nome do sujeito passivo (fl. 04).

Constatamos também que a descrição da autuação não trata de falsificação de documentos mas tão somente do não pagamento do imposto antecipadamente.

Verificamos também que o sujeito passivo apresentou comprovante de pagamento do imposto em cima do código de barras do DARE emitido para pagamento da operação. Mesmo que o DARE tenha um erro formal da inscrição estadual lançada no DARE, o restante dos dados estão descrevendo o remetente, destinatário, tipo de mercadoria e valores correspondentes à DANFE transportada, entendendo assim que houve sim o respectivo pagamento antecipado do imposto.

O que o sujeito ativo detectou foi um erro na emissão de documento de arrecadação mas não uma falta de pagamento. A descrição da autuação e sua capitulação seriam outras inclusive.

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$**

4.370,00 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 25/03/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, , Data: **27/03/2022**, às **16:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.